

XXXIX CONGRESSO BRASILEIRO DE ADVOGADOS TRABALHISTAS – CONAT -
dias 11 a 13 de outubro de 2017 – Salvador – Bahia – Brasil

TEMA CENTRAL: DO PELOURINHO À LIBERDADE

Grupo de Trabalho: **GT (3): A RESISTENCIA DOS GRUPOS SOCIAIS ORGANIZADOS ANTE ÀS GRAVES ALTERAÇÕES LEGISLATIVA.**

Título do Trabalho: **CIDADANIA SOCIAL TRABALHISTA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: UMA CONQUISTA EM (DES) CONSTRUÇÃO**

Nome completo da autora: **Raimunda Regina Ferreira Barros**

Instituição da autora: **Universidade Federal do Pará**

Endereço para correspondência: **Folha 28, quadra 09, lote 11, Bairro Nova Marabá, Marabá – PA – CEP: 68.506-090**

Fone: **94 – 99132 6701**

E-mail da autora: reginabarros12@hotmail.com

CIDADANIA SOCIAL TRABALHISTA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: UMA CONQUISTA EM (DES) CONSTRUÇÃO

SOCIAL CITIZENSHIP OF WORKERS IN CONTEMPORARY BRAZIL: A CONQUEST IN (DE) CONSTRUCTION

Raimunda Regina Ferreira Barros¹

RESUMO

Neste artigo se analisará a reforma trabalhista recentemente aprovada no Brasil. Para a análise empreendida realizou-se pesquisa bibliográfica, tendo-se por hipótese a assertiva de que a cidadania social trabalhista no Brasil contemporâneo tem incorporado novos elementos de seletividade e de exclusão sob o discurso da modernidade e da geração de empregos, com vistas à maximização de lucros dos empregadores em comprometimento de direitos dos empregados. O objetivo foi verificar se as atuais mudanças legislativas na seara juslaboral têm, de fato, o condão de modernizar as relações de trabalho e criar novos postos de trabalho.

Palavras-chave: Cidadania civil; reforma trabalhista; sindicatos.

ABSTRACT

This article will analyze the labor reform recently approved in Brazil. For the analysis undertaken, a bibliographical research was carried out, assuming the assertion that labor social citizenship in contemporary Brazil has incorporated new elements of selectivity and exclusion under the discourse of modernity and the generation of jobs, with a view to maximization of employers 'profits in compromising employees' rights. The objective was to verify if the current legislative changes in the labor court have, in fact, the condition to modernize labor relations and create new jobs.

Keywords: Civil citizenship; labor reform; trade unions.

Introdução

Os Direitos Trabalhistas no Brasil, assim como no restante do mundo, resultaram de um processo de lutas e reivindicações da classe trabalhadora, fosse por meio de suas entidades representativas ou através de grupos isolados, sem ligação direta a nenhum sindicato profissional. Todavia, a cidadania trabalhista brasileira também tem o ingrediente do populismo político e é marcada por um histórico de exclusão e seletividade.

Nos últimos anos passou a haver uma forte investida de grupos empresariais, sindicatos patronais e também do Congresso Nacional para que se flexibilizasse a legislação trabalhista, sob o argumento da modernização e da geração de empregos, o que efetivamente se concretizou com a aprovação, no dia 11/07/2017, do Projeto de Lei nº6787/2016, de autoria do Poder Executivo – a denominada Reforma Trabalhista -, que veio a se materializar através da

¹ Graduada em Direito pela UFPA (2003); Extensão em Direito Civil e Direito Processual Civil pela UnB (2005); Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera UNIDERP (2011); Mestre em Direito pela PUC/PR (2013); e, Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Pará; Professora no curso de Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará – UNIFESSPA; e-mail: reginabarros12@hotmail.com.

Lei nº13.467, de 13 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União na data de 14/07/2017, devendo entrar em vigor 120 dias após sua publicação. Dita reforma será objeto deste artigo e representa um passo significativo rumo à desconstrução de direitos trabalhistas arduamente conquistados.

Para desenvolver este escrito, definiu-se por objetivo geral: verificar se as atuais mudanças legislativas na seara juslaboral têm, de fato, o condão de modernizar as relações laborais e criar novos postos de trabalho ou se vieram para reafirmar a seletividade e exclusão da cidadania social trabalhista; e, a hipótese delineada é de que a cidadania social trabalhista no Brasil contemporâneo tem incorporado novos elementos de seletividade e de exclusão, sob o discurso da modernidade e da geração de empregos, com vistas à maximização de lucros dos empregadores em comprometimento de direitos dos empregados.

Em termos metodológicos, realizou-se uma pesquisa bibliográfica e documental, recorrendo-se à bibliografia especializada sobre o tema objeto da pesquisa e também procedeu-se a um estudo da Lei nº13.467, de 13 de julho de 2017.

1. Precarização da cidadania social trabalhista brasileira: o paradoxo da inclusão excludente e as incertezas com o advento da reforma trabalhista recente

A noção de cidadania excludente - e neste artigo essa concepção voltada à cidadania social trabalhista - se funda na obra de James Holston, publicada em 2013, cujo título é *Cidadania insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil*. Esse autor analisa de forma significativa aspectos historiográficos das cidadanias política e social no Brasil e suas limitações. A discussão sobre a cidadania social pelo trabalho que aqui se faz encontra eco na abordagem de Holston sobre emergência de uma cidadania urbana que teve nas grandes cidades um espaço de reivindicações e manifestações e nesse local passa a demandar acesso a direitos, denunciar injustiças o que também desestabiliza privilégios historicamente enraizados nos costumes e nas leis brasileiras. Holston aponta que essa foi uma reação a práticas que ao longo da história nacional conduziram a um sistema de distribuição diferenciada de direitos e teve o condão de legitimar e perpetuar desigualdades e não de eliminá-las ou ao menos compensá-las.

Aspecto também expressivo no atinente à cidadania trabalhista aqui tratada e que também mereceu a atenção de Holston, foi compreensão que no decorrer da história brasileira a utilização das leis pelas elites tem tido êxito para a manutenção de uma estrutura social profundamente desigual, a perpetuar privilégios de poucos em prejuízo de grande parcela dos brasileiros. É de se marcar, todavia, que inda que tenha havido a insurgência de uma cidadania

reivindicadora de direitos e propulsora de intensas mobilizações sociais, advinda principalmente das periferias urbanas conforme acentua Holston (2013: 245/261), houve também reações contrárias dos grupos sociais que tradicionalmente se favoreceram de um modelo de perpetuação de desigualdades sociais. Tais grupos continuam a agir nesse sentido na contemporaneidade e lançam mão dos mais distintos mecanismos para não perderem seu *status quo*. É nesse contexto de ferrenha batalha de interesses diametralmente opostos que se insere a temática da cidadania social trabalhista que ora se aborda.

As recentes alterações havidas na legislação trabalhista, aprovadas pela Lei nº13.467 de 13 de julho de 2017 causarão inúmeras modificações nos contratos de trabalho em curso e naqueles vindouros. Precisamente por se tratar de norma nova é ainda difícil se fazer uma análise bem exata de todas as suas implicações. Todavia, há diversos aspectos em que desde a fase de projeto já era possível se antever prejuízos enormes para o exercício da cidadania da classe trabalhadora brasileira.

1.1. Argumentos pró reforma trabalhista

Os dois principais argumentos utilizados pelos políticos, fosse pela Presidência da República - de onde emanou o Projeto de Lei que reforma a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - fosse por membros do legislativo favoráveis à sua aprovação, eram: i) a **modernização da legislação trabalhista**, alegando-se que esta datava de 1943 e que já não respondia a contento à realidade atual das relações laborais; e, ii) que dita modernização teria o condão de propiciar a **geração de novos empregos**, tomando-se por fundamento a propagada crise econômica por que atravessa o país.

Quanto à questão atinente à modernização da legislação, trata-se de argumento verdadeiramente falacioso e ludibriador da opinião pública, uma vez que a CLT jamais ficou estagnada no tempo, tendo sido continuamente modificada e atualizada consoante as exigências da realidade. Tais alterações se deram já a partir de 1943, com decretos que regulamentavam alguns de seus artigos, seguindo-se de várias outras mudanças via decretos, leis ordinárias e complementares e pela própria Constituição Federal de 1988, esta recepcionando ou não os conteúdos da consolidação.

No compasso das exigências que naturalmente advieram com o desenvolvimento de novas tecnologias e das mais distintas formas de relações laborais, teve-se também a implementação de 36 (trinta e seis) Normas Regulamentadoras relativas à segurança e medicina do trabalho, com vistas à preservação da segurança e saúde do obreiro, inclusive, cuidando do ambiente em que este desenvolve suas atividades. Aliado a tudo isso, teve-se ao longo da

história do Direito do Trabalho e de sua justiça especializada a edição, até o momento, de 463 (quatrocentas e sessenta e três) Súmulas da lavra do TST (Tribunal Superior do Trabalho), além de diversas Orientações Jurisprudenciais deste mesmo Tribunal. Tudo com vistas a interpretar, atualizar e aperfeiçoar o direito laboral na sua aplicação cotidiana.

Apenas para ilustrar o que se afirma acerca da fragilidade do discurso relativo à pretensa modernidade trazida pela a Lei N 13.467/17, cita-se alguns exemplos de leis que no decorrer dos anos, desde a Consolidação das Leis Trabalhistas, vêm sendo editadas com vistas a atualizá-la: i) introdução do sistema alternativo do FGTS com a Lei 5.107/66, em substituição ao regime da CLT de estabilidade no emprego; ii) aprovação da Lei 6.019/74, que permitiu a contratação de trabalhadores temporários por intermédio de empresas de prestação de serviços; iii) edição Lei 9.608/98, que passou a dispor sobre o trabalho voluntário; iv) incorporação da Lei 9.799/99 ao sistema normativo brasileiro, inserindo regras na Consolidação das Leis do Trabalho sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho; v) normatização sobre o estágio de estudantes através da Lei 11.788/08; e, vi) disposição legal sobre a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional através da Lei 12.619/12.

Assim, a afirmação de que a Reforma Trabalhista tem o escopo de modernizar o direito laboral, é desprovida de sustentabilidade prática. O certo é que que a cidadania social pelo trabalho no Brasil jamais foi uma prioridade daqueles que governam e legislam neste país, e, no presente, ela tem tido ainda menos importância por tais servidores públicos, que estão muito mais preocupados em servir ao interesse privado dos empregadores.

Quanto à alegação de que as alterações legislativas trabalhistas terão por fim propiciar a geração de empregos, Arion Sayão Romita (2008:79) pondera, que *Não há empresário que, por mais flexível que seja a regulação do trabalho, contrate empregados se considerar que sua presença na empresa é inútil; da mesma forma, não há empresário que, a despeito de toda a rigidez da lei, deixe de admitir um empregado se este for imprescindível ao sistema produtivo.*

Não é papel do Direito do Trabalho a responsabilidade com a geração de empregos ou de estímulo à economia. Ambas as situações estão sujeitas às diretrizes do capital. É com crescimento econômico e também com políticas públicas que o estimulem que se propiciará o aumento do nível de emprego.

1.2. Cidadania fragilizada com a reforma trabalhista de 2017: examinando algumas alterações relevantes

Ao se analisar a Lei nº13.467 de 13 de julho de 2017, ainda que precocemente, verifica-se que ela foi pensada para propiciar a maximização de lucro na atividade produtiva com o

menor custo possível. Muito se propagou que não haveria retirada de direitos já conquistados. Percebe-se, entretanto, que se trata de um discurso inverídico conforme se demonstrará a seguir, a partir da análise de algumas alterações relevantes - não todas - trazidas pela nova lei.

1.2.1. Extinção das horas *in itinere*

A Consolidação das Leis do Trabalho trazia a previsão, em seu artigo 58, §2º, que o tempo gasto pelo trabalhador até seu local de trabalho, quando este seja de difícil acesso ou não servido por transporte público, contará como jornada de trabalho desde que o empregador forneça a condução. São as denominadas horas *in itinere*². A reforma em comento suprimiu esse direito ao afirmar no mesmo artigo e parágrafo que:

O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, **inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho**, por não ser tempo à disposição do empregador.

Importante se notar que além da perda de um direito pelo empregado, a supressão das horas *in itinere* também desvela a falsidade do discurso da “modernidade necessária da reforma”, vez que sua inclusão como um direito do obreiro data de 2001, tendo sido inseridas na CLT pela Lei nº 10.243, de 19 de junho daquele ano, justamente a partir de uma necessidade contemporânea, portanto, em um processo de contínua mutação das normas laborais para sua adequação à realidade da sociedade atual.

1.2.2. Modificação do trabalho em regime de tempo parcial

Outro aspecto que foi imensamente impactado pela reforma trabalhista foi o trabalho em regime de tempo parcial, espécie de contrato também resultante de um processo de “modernização”, introduzido na CLT pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, e que muitos prejuízos já ocasionava à classe trabalhadora, mas, que continha algumas limitações positivas atinentes ao não fracionamento das férias e à vedação à realização de horas extras pelo trabalhador. Os principais fundamentos para se normatizar o regime de tempo parcial via Medida Provisória no ano de 2001, foram: i) aumento o número de empregos gerados; ii) a maior disponibilidade de tempo empregado para lazer, para a família, estudo, etc.; e, iii) a liberdade de que o empregado poderia dispor para laborar em outro local em seu tempo livre.

²Art. 58 – CLT. § 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, **salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução**. ([Parágrafo incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001](#)). Sem grifo no original

A mudança prestes a ser implementada neste regime, veio minar quaisquer possibilidades do empregado trabalhar em outro emprego ou mesmo dispor de tempo para outras atividades pessoais, uma vez que de até 25 (vinte e cinco) horas semanais tal regime aumentará a jornada para até 26 (vinte e seis) ou até 30 (trinta) horas, sendo que no primeiro caso (26 horas semanais) se permite a realização de horas extras, antes vedadas para quem laborava até 25 horas semanais³.

No regime de tempo parcial as férias também passam a poder ser fracionadas em até três períodos, tal qual ocorrerá para quem labora em jornada integral, passando-se, inclusive, a permitir a conversão de até um terço das férias em abono pecuniário, o que compromete, sobremaneira o descanso, e, por consequência a própria saúde do empregado⁴. Ademais, consoante já se frisou ao norte, o Direito do Trabalho não tem por função gerar emprego, sendo outros fatores relacionados à economia e seu estímulo que terão tal função. De igual modo, seja em tempo parcial ou integral, nenhum empregador aumentará as contratações se não necessitar de empregado ou demitirá se este for necessário à geração de lucros, que é a razão de ser de qualquer empreendimento.

1.2.3. Alterações nas férias

Em se tratando de férias, poderá haver a divisão destas em até três períodos, o que certamente não serve ao descanso do trabalhador, seja em regime integral ou parcial. Também se suprimiu o direito de gozar férias em um só período para empregados menores de dezoito anos e maiores de cinquenta, o que antes era vedado pelo §2º do art. 134 da CLT. Com as mudanças a entrarem em vigor haverá a revogação desse dispositivo. Assim, todo e qualquer empregado passa a poder ter suas férias fracionadas. Se isso não é supressão de direito, é o quê?

1.2.4. Grávidas e lactantes trabalhado em locais insalubres

Tema que gerou bastante polêmica até o último dia de tramitação do projeto de lei que se transmudou na reforma aqui tratada, foi a questão atinente à possibilidade de mulheres grávidas e lactantes trabalharem em ambientes insalubres. Em 2016, portanto em um momento bem recente, refutando a pretensa necessidade de modernização da lei, foi acrescentado à CLT

³ CLT- Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais. (Redação dada pela Lei nº13.467 de 13 de julho de 2017) Sem grifo no original

⁴ CLT - Art. 58-A - § 6º É facultado ao empregado contratado sob regime de tempo parcial **converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário.** (Redação dada pela Lei nº13.467 de 13 de julho de 2017). Sem grifo no original

o artigo 394-A, com a seguinte redação: *A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.* (Incluído pela Lei nº13.287, de 11 de maio 2016)

Tal dispositivo teve por objetivo a proteção à saúde da mulher durante todo o período da gestação e também a resguardo da saúde da criança na sua fase de amamentação. Isto porque é sabido que condições insalubres no ambiente de trabalho podem causar prejuízos tanto ao feto quanto à criança em fase de constituição de suas defesas orgânicas. Pela reforma aprovada, apenas serão afastadas de ambientes de trabalho insalubre as grávidas e lactantes que comprovarem a necessidade com laudo médico, exceto se o grau de insalubridade for máximo, e apenas para as gestantes⁵. Às lactantes não haverá mais nenhuma proteção em relação ao labor em ambiente insalubre, seja qual for o grau de insalubridade, exceto se houver comprovação que tal se faz necessário.

A iniciativa de buscar a comprovação será sempre da mulher. Terá ela condições de fazê-lo sem colocar em risco seu emprego, ainda mais em tempos de crise econômica e de alta oferta de mão de obra desempregada? Quem é a mulher que se disporá a fazer tal prova? É um direito assegurado formalmente, mas, materialmente pouco ou nada executável ante à hipossuficiência jurídica e econômica da empregada na relação de emprego. Ocorre então uma distribuição de direito que inclui para excluir.

1.2.5. Alteração dos contratos temporários

Noutro viés das mudanças vindouras, observa-se que a regra geral dos contratos de trabalho é a contratação por prazo indeterminado, sendo exceção os contratos temporários regidos pela Lei nº 6.019 de 3 de janeiro de 1974. Consoante o artigo 2º da referida lei: *Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços* (Redação dada pela Lei nº 13.429 de 2017). Note-se que esta redação não tem nada de defasada, uma vez que sua atualização data de 31 de março de 2017. Então, em que parte

⁵ CLT - Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de:

I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação; sem grifo no original.

II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação;

haveria a necessidade de modernização? Não se vislumbra, por óbvio! Todavia, a reforma de que aqui se vem tratando alterou a previsão de incidência de contrato temporário para:

Nova redação do artigo 4º da nº Lei 6.019/74: Art. 4º-A - Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da **execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução**. Sem grifo no original

Fazendo-se um paralelo entre a redação anterior da Lei nº 6.019/74 e a que em breve passará a vigorar quanto ao objeto do trabalho temporário tem-se:

ANTES: Art. 5º-A - Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de *serviços determinados e específicos*. Sem grifo no original

COM A REFORMA: Art. 5º-A - Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de *serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal*. Sem grifo no original

Sem a limitação anterior de que os contratos temporários seriam para o atendimento à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços determinados e específicos, sendo agora extensivo a toda e quaisquer atividades da contratante, inclusive a sua atividade principal, o empregador passa a dispor de uma abertura sem precedentes para a relativização da regra do contrato por prazo indeterminado, podendo este vir a ser uma exceção e o temporário a regra. São inúmeras as implicações negativas para a cidadania do trabalhador em um cenário como este, a começar pela falta de isonomia entre trabalhadores na mesma função e qualificação quando um seja permanente e o outro temporário.

A nova lei já permite tal diferenciação de forma clara em seu texto aprovado pela reforma trabalhista, que apresenta a seguinte redação para o artigo 4º, § 1º da lei do trabalho temporário: *Contratante e contratada poderão estabelecer, se assim entenderem, que os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos não previstos neste artigo* (sem grifo no original). Veja-se que contratante e contratada **poderão estabelecer, se assim entenderem**. Qual empregador que tendo a chance de lucrar mais e investir menos optará por um caminho contrário? Parece evidente que o prejuízo será tão somente do empregado temporário.

1.2.6. Supressão do descanso entre a jornada regular e a extraordinária

Restou revogado o artigo 384 da CLT que trazia a previsão de um descanso de 15 (quinze) minutos, no mínimo, para o empregado que fosse fazer hora extra, entre o início desta e o final da jornada regulamentar. Então, a partir da “modernização” a ser implementada pela Lei nº 13.467 de julho de 2017, o empregado “moderno” é entendido como um ser mais

resistente, que não necessita de descanso entre a jornada regular e uma suplementação de mais duas horas.

Há diversos outros aspectos de enfraquecimento, negação e de exclusão do trabalhador de uma cidadania social pelo seu trabalho, entretanto, pela limitação que se tem na abordagem de um artigo, não se adentrará. O que se pretende demonstrar com os aspectos aqui brevemente tratados, é que no Brasil se tem um histórico de construção de cidadania laboral marcada pela organização e luta dos trabalhadores, mas, também, pela imposição de normas trabalhistas limitadoras da cidadania social e, por conseguinte, da dignidade do trabalhador. As alterações imprimidas pela lei nº 13.467/17, representam uma negação disfarçada da cidadania social trabalhista e significam a volta do *tripalium*⁶, com uma formatação contemporânea, mas, com a perversidade de outrora, todavia, aprimorado pelo abuso da boa-fé do trabalhador que teve distorcida a verdadeira fundamentação da reforma implementada.

2. Negociado sobre o legislado: com que autonomia e sustentabilidade dos sindicatos profissionais?

Não se adentrará em uma discussão muito aprofundada sobre a aprovação da prevalência do acordado sobre o legislado, pois tal demandaria um estudo específico. Contudo, marca-se neste ponto que se trata de um tema que suscita muitas dúvidas sobre sua vantagem prática para os trabalhadores, considerando-se apenas duas variantes: a da hipossuficiência destes em relação aos empregadores; e, a facultatividade da contribuição sindical que foi inserida no texto da reforma, e que certamente repercutirá grandemente na estruturas dos sindicatos profissionais, e, por consequência, em sua capacidade negocial. Um ponto a mais de fragilização da cidadania social do trabalhador, neste particular, pelo viés da sua organização de classe.

O movimento sindical nacional teve fundamental importância na luta por direitos trabalhistas. No entanto, no Brasil, como outros países da América Latina, no processo de redemocratização assistiu-se também um refluxo nas lutas sociais em geral e os sindicatos não ficaram imunes a isso. Com o fim da ditadura militar parece que as organizações populares perderam seus objetivos de reivindicação. Analisando este momento histórico Gohn

⁶ Vocábulo trabalho vem do latim *tripalium*, que é um termo composto pela junção dos elementos *tri* e *palum* (três paus). Assim, *Tripalium* era a denominação dada a um instrumento de tortura, constituído de três estacas de madeira bem afiadas. Esse era um método para se infligir sofrimento, muito utilizado em países europeus. Desta feita, pobres e escravos que não conseguiam cumprir com suas obrigações relativas a impostos eram as pessoas que sofriam as aflições no *tripalium*. Ver Dicionário Wikcionário, disponível em: <https://pt.wiktionary.org/wiki/trabalho>. Acesso em 29 de julho. 2017

(2010:19/20) avalia que as conjunturas social e política sofreram profundas transformações, o que ocasionou um declínio nas manifestações de rua. Ela também pondera que para muitos que analisaram a estagnação no processo de mobilização popular, este fato teria se dado em razão da perda do principal alvo dos movimentos, que seria o extinto regime militar.

As políticas neoliberais propiciaram a reativação nas forças dos movimentos sociais, em especial dos sindicatos da classe trabalhadora, e também possibilitaram o surgimento de novas organizações com outras bandeiras de luta como movimento dos desempregados, Ação da Cidadania Contra a Fome, organização de distintas categorias profissionais, etc. É essa uma das análises empreendida por Maria da Glória Gohn ao tratar sobre os *Movimentos Sociais no início do século XXI* (Gohn, 2010:19/22).

Com a chegada da esquerda política ao poder no Brasil, nota-se que passa a haver um quadro novo no que se refere às organizações populares, uma vez que muitos militantes sociais passaram a integrar o governo. O que se verificou, então, foi uma confusão de identidade e interesses entre governo e organizações sociais nesta conjuntura, o que veio a comprometer os projetos históricos e as tradicionais bandeiras de lutas sindicais e de outras organizações da sociedade civil em geral. Dessa confusão entre movimento social e instituição governamental resulta o natural enfraquecimento do primeiro. Os sindicatos de trabalhadores estão inseridos nesse cenário. Maria Gohn (2009:60) destaca que a fragilidade dos movimentos sociais neste novo milênio se deve à perda de [...] *força política como agentes autônomos porque se transformaram em meios de institucionalização de práticas sociais organizadas de cima para baixo, práticas que são formas de controle e regulação da população.*

A ascensão ao poder de setores que tinham tradição de fazer a luta social incutiu no imaginário da população que suas demandas históricas seriam resolvidas. Isso levou ao arrefecimento das mobilizações sindicais. Ao analisar, em 2010, o engajamento político dos movimentos sociais e suas dificuldades e limites na relação com o Estado, Lesbaupin⁷ aduz:

O governo se apresenta em relação aos movimentos sociais como um governo de diálogo, que recebe suas lideranças, como um governo participativo, aberto às conferências. Sem dúvida, há muito mais conferências neste governo do que no anterior, mas, da participação à decisão política há uma grande distância, e o governo cede apenas o que quer. Nem com a crise econômica internacional, consequência direta do neoliberalismo dominante, o governo se dispôs a mudar a política econômica: isto não está em discussão. O exemplo mais recente é o PNDH III que, sob pressão dos setores mais conservadores, tem obtido (até agora, pelo menos) o recuo do governo: em função de suas alianças partidárias para manter o poder, ele não vai brigar para manter os avanços mais significativos.

⁷LESBAUPIN, Ivo. **Movimentos sociais e o pós-Lula**. Entrevista especial concedida à **Revista ihu on-line**. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/31570-movimentos-sociais-e-o-pos-lula-entrevista-especial-com-ivo-lesbaupin> . Acesso em 24 julho de 2017.

Consoante exame empreendido por Lesbaupin⁸ o governo terira buscado minar a combatividade dos movimentos sociais, dividi-los, desmobilizá-los e mantê-los apenas como massa de apoio quando necessário. Em sua avaliação, tal objetivo foi alcançado na medida em que manteve as mobilizações restritas aos limites permitidos pelo modelo neoliberal seguido pelo governo.

Importante também trazer presente como um fator limitador da ação sindical, desde o início do governo Lula em 2003 até os dias atuais, os programas assistencialistas implementados que satisfizeram, ainda que precariamente, as necessidades da população mais pobre. Esse tipo de política - embora temporariamente bem vinda e admissível até que se resolvam os problemas estruturais que buscam minimizar -, também pode levar as pessoas a se acomodarem e produzir uma apatia social que só interessa a quem governa. É o que já ocorre no Brasil há quase duas décadas. Sobre os limites que os movimentos sociais têm enfrentado nos últimos anos e seu controle via políticas compensatórias, Gohn (2009:60) analisa que:

Sabe-se que a conquista do poder político por setores que anteriormente estavam na oposição, em importantes aparelhos do Estado, levou à ampliação de políticas sociais voltadas para os excluídos, para criar redes de proteção, os chamados bolsões humanos de vulnerabilidade social. Mas isso não significa que houve fortalecimento das organizações populares. Ao contrário, muitas delas enfraqueceram-se. Seus líderes foram cooptados pelos aparelhos estatais e suas políticas compensatórias.

Dessarte, a ascensão do Partido dos Trabalhadores (PT) ao Governo Federal teve toda simbologia para os movimentos sociais, em particular os sindicatos profissionais, que acreditaram poder obter respostas a reivindicações de longa data. Todavia, paradoxalmente a isso, as organizações sociais se viram arrastadas à cooptação, à perda de autonomia e assistiram ao partido que lhes dava abrigo adotar um discurso ambíguo em virtude dos seus *compromissos de Estado* e das imposições do governo que buscava uma unidade nacional. Tratando sobre as diferenças entre os movimentos sociais da atualidade e os de outros momentos do passado Gohn (2010: 20/21) pondera, no concernente às alterações no papel do Estado em suas relações com a sociedade civil e em seu próprio interior, que:

As novas políticas sociais do Estado globalizado priorizam processos de inclusão social de setores e camadas tidos como “vulneráveis ou excluídas” de condições socioeconômicas ou direitos culturais (índios, afrodescendentes, etc.). Este papel é realizado de forma contraditória. Captura-se o sujeito político e cultural da sociedade civil, antes organizado em movimentos e ações coletivas de protestos, agora parcialmente mobilizados por políticas sociais institucionalizadas. Transformam-se as identidades políticas destes sujeitos – construídas em processos de lutas contra diferenciações e discriminações socioeconômicas – em políticas e identidades, pré-estruturadas segundo modelos articulados pelas políticas públicas, arquitetados e

⁸*Idem.*

controlados por secretarias de Estado, em parceria com organizações civis – tipo organizações não governamentais (ONGs), que desempenham papel de mediadores. [...] Disto resulta que se deslocam os eixos de coordenação das ações coletivas – da sociedade civil para a sociedade política, dos bairros e organizações populares para os gabinetes e secretarias do poder estatal, principalmente no plano federal. A dimensão política – entendida como espaço possível de construção histórica, de análise das tensões existentes entre os diferentes sujeitos e agentes sociopolíticos em cena – desaparece da ação coletiva justamente por ser capturada por estruturas políticas – de baixo para cima, na busca de coesão e controle social.

A influência do Estado nos sindicatos não é novidade na história brasileira, mas, do período em que o país foi governado pela esquerda política até o presente, não se trata de um de intervenção estatal no sindicatos, ao contrário, estes dispõem de total liberdade para se organizar e atuar. O tipo de ingerência estatal de que se vem tratando, ocorre de maneira bem sutil e exatamente por isso passa-se quase despercebida. O que se verificou foi o comprometimento da autonomia dos sindicatos através de suas lideranças ocupando os espaços públicos, comprometendo assim sua capacidade mobilizadora e de formulação de reivindicações. Por serem os sindicatos quem maior protagonismo representou ao longo da história para a conquista de direitos trabalhistas, é importante se verificar a atual fase de desconstrução de sua participação positiva na manutenção desses mesmos direitos, sendo esta a realidade que se vem verificando nos últimos anos.

Ante ao quadro de refluxo dos sindicatos de trabalhadores parece claro que estes têm desenvolvido um papel decisivo, principalmente por omissão, para a perda de direitos pela classe trabalhadora, fenômeno que se vem verificando de longa data sob a denominação de flexibilização da legislação trabalhista e que teve seu ápice com a recente aprovação da reforma trabalhista aqui tratada. O direito à cidadania social - e ao trabalho digno que nela deve estar inserido – está assegurado na Constituição Federal de 1988 como direito humano fundamental, além de também o ser em diversas normativas internacionais que o Estado brasileiro se obrigou a obedecer. Nesta lógica, os sindicatos como agentes autônomos e livres de ingerência estatal representam fator inafastável para a existência de um Estado Democrático de Direito que prima pela livre iniciativa, pela liberdade de associação, manifestação, participação popular, entre outros pilares fundantes deste Estado, conforme previsto da Constituição Federal.

Na conjuntura atual, a autonomia material dos sindicatos está fragilizada pelo processo de comprometimento de seus agentes com setores do governo nos últimos anos. Além disso, outro fator complicador neste processo é o fim da contribuição sindical - ou o aceno para extinção, com a sua facultatividade. Isso terá implicações diretas na capacidade estrutural dos sindicatos para que tenham as condições negociais mínimas frente aos sindicatos patronais, grandes detentores de poderio econômico e jurídico. Evidentemente merece um maior

aprofundamento a efetiva repercussão da facultatividade da contribuição sindical na vida cotidiana dos sindicatos profissionais e tal somente será possível de se averiguar com o decurso do tempo, após a implementação das normas da reforma trabalhista.

Em um cenário de refluxo das lutas sociais em geral, e particularmente das mobilizações sindicais, é bastante oportuna e vantajosa ao setor empresarial a aprovação de uma legislação trabalhista que privilegia o acordado sobre o legislado e que ainda estabelece a previsão de redução da capacidade operacional dos sindicatos de trabalhadores. Nenhuma dessas alterações veio por acaso, tampouco a prioridade em sua elaboração foi a garantia de cidadania social aos trabalhadores. E ainda há informações oficiosas dando conta que a reforma aprovada ficou aquém do desejado pelos empresários brasileiros e estrangeiros.

Considerações finais

O foco da apreciação deste artigo se concentrou fundamentalmente na recente reforma trabalhista aprovada mediante a Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017, procedendo-se a uma análise a partir da necessária noção de dignidade do trabalhador, que deve transversalizar toda e qualquer lei que vise disciplinar as relações laborais, e, por consequência, definir em que parâmetros se funda a cidadania social trabalhista.

Observou-se do exame empreendido que a reforma trabalhista representa uma das mais fortes e impiedosas investidas contra os direitos dos trabalhadores, e, embora tenha sua gênese nos argumentos da modernização das normas trabalhistas e na geração de empregos em tempos de crise, efetivamente trará irreparáveis prejuízos aos trabalhadores e lhes imporá significativas perdas de direito e de dignidade. Os direitos que foram conquistados através de intensas e longas reivindicações dos trabalhadores estão, definitivamente, ameaçados! Neste cenário fica a pergunta: o que se pode fazer para ao menos se mitigar os efeitos adversos da efetivação da reforma aprovada?

Parece que para se chegar ao quadro atual houve pelo menos uma certa omissão das organizações dos trabalhadores em se mobilizar para que a reforma não prosperasse. Apontou-se brevemente as condições estruturais que conduziram os movimentos sociais em geral, e o sindicalismo que lhe é parte, ao refluxo em que vivem. Assim, se não se conseguiu impedir a aprovação da norma devastadora, será possível aglutinar forças e convergir lutas para reversão dos prejuízos que dela sobrevirão? É muito cedo para se arriscar um prognóstico. Entretanto, é possível afirmar que com o instrumental normativo que se tem em nível nacional – notadamente com a Constituição Federal -, e também internacional, que asseguram a dignidade do trabalhador e a autonomia de suas organizações de classe, se pode vislumbrar um campo fértil

para uma intensa batalha e, quiçá frutífera vitória dos trabalhadores e de sua dignidade laboral. Tudo dependerá, em muito, da capacidade de reação dos sindicatos dos trabalhadores.

Aqui se fazem muito importantes as análises que Rodríguez-Garavito (2014: 519/521) empreende sobre as diversas mudanças que vêm configurando um ambiente de incertezas para os movimentos de defesa dos Direitos Humanos que têm a tradição de enfrentar crises e os mais distintos obstáculos à efetividade desses direitos nas diferentes partes do mundo. Todavia, esse autor considera salutares as dúvidas e inseguranças quanto ao futuro dos Direitos Humanos porque isso pode servir de combustível a impulsionar soluções criativas e compatíveis com as novas realidades postas, além de propiciar reflexões críticas no âmbito dos próprios movimentos de Direitos Humanos com vistas a se auto avaliarem e, se necessário, se reinventarem e reconstruírem.

É da crítica de suas atuações à *reconstrução reflexiva*⁹ que o movimento sindical dos trabalhadores poderá se reinventar para fazer frente aos enormes desafios que estão postos para a classe trabalhadora. Será fundamental reconhecer o valor das críticas às suas práticas nas últimas décadas para forjar novas estratégias, cientes das suas limitações. É essencial que o movimento sindical faça uma leitura madura do atual momento de desconstrução de direitos e que busque as ferramentas adequadas para que, além de reconstruir o próprio sindicato, também sejam capazes de reconstruir direitos que estão sendo sacrificados na reforma que aqui brevemente se tratou.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: julho 2017.

_____. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em julho de 2017.

_____. **Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Dispõe sobre o trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6019.htm. Acesso em julho de 2017.

_____. **Lei n.º 9.601, de 21 de janeiro de 1998. Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9601.htm. Acesso em julho de 2017.

_____. **Lei n.º 13.347 de 13 de julho de 2017 que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n.ºs**

⁹ RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. O futuro dos direitos humanos: do controle à simbiose. *Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos*. Disponível em: 3. www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/20. p. 519.

6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm. Acesso em: julho de 2017.

BRASIL. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969, promulgada pelo Decreto 678 de 6 de novembro de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf. Acesso em julho de 2017.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em julho de 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito Coletivo do Trabalho**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2014.

RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. **O futuro dos direitos humanos: do controle à simbiose**. *Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 11, n. 20, p. 515-526, jun-dez/2014. Disponível em: 3. www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/20.

GOHN, Maria da Glória Marcondes. **Teorias dos movimentos sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos**. São Paulo: Loyola, 2007.

_____. **Novas teorias dos movimentos sociais**. São Paulo: Loyola, 2009.

_____. **Movimentos Sociais e redes de mobilizações civis no Brasil contemporâneo**. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a flexibilização da legislação trabalhista**. In: *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, n. 44, publicada pelo Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, São Paulo: RT, jun.- set.2003.

HOLSTON, James. **Cidadania insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013, p. 120-261.

HOPGOOD, Stephen. **Desafios para o Regime Global de Direitos Humanos: os direitos humanos ainda são uma linguagem eficaz para a mudança social?** *Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 11, n. 20, p. 71-79, jun-dez/2014. Disponível em: www.conectas.org/pt/acoes/sur/edicao/20.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. Ed. 23. São Paulo, São Paula: Atlas, 2007.

_____. **Flexibilização das Condições de Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2009.

LESBAUPIN, Ivo. **Movimentos sociais e o pós-Lula**. Entrevista especial concedida à **Revista ihu on-line**. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/31570-movimentos-sociais-e-o-pos-lula-entrevista-especial-com-ivo-lesbaupin> . Acesso em 24 julho de 2017.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

_____. **Flexisegurança: A reforma do mercado de trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013, p. 41/131.